

A possibilidade de reconhecer o Covid-19 como acidente de trabalho no Brasil: Análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal

Recebido: 25 de janeiro de 2022 • Aprovado: 23 de março de 2022
<https://doi.org/10.22395/ojum.v22n47a12>

Luiza Novaki

Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst, Curitiba, Brasil
luizanovaki@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0003-3043-6211>

Miriam Olivia Knopik Ferraz

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, Brasil
Sapienza Università di Roma, Roma, Italia
m.okf@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-3350-5502>

Resumo

O artigo investiga em que circunstâncias a contaminação pelo Covid-19 pode ser considerada como acidente de trabalho no Brasil, gerando os efeitos jurídicos decorrentes desta equiparação. Utilizou-se o método dedutivo, enquanto método de abordagem, para a pesquisa bibliográfica central do presente trabalho combinado com o método de procedimento de análise qualitativa para o estudo dos julgados. Subdividiu-se a pesquisa em: o estudo do conceito de acidente de trabalho típico previsto no caput do artigo 19 da Lei número 8.213/1991 e as hipóteses de acidente de trabalho por equiparação previstas nos artigos 20 e 21 da mesma Lei, dentre elas, o gênero doença ocupacional e suas duas espécies: a doença profissional e a doença do trabalho; analisou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida por ocasião do julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade n. 6342, 6344, 6345, 6346, 6348, 6349 e 6352, que determinou a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, que limitava a possibilidade de reconhecimento do Covid-19 como doença ocupacional, exceto mediante comprovação do nexo causal; por fim, observou-se o efeito prático da referida decisão, utilizando o método dialético com base no estudo qualitativo de dois processos judiciais de grande repercussão nacional, e como resultado da pesquisa mapeou-se que em somente em um dos casos o Covid-19 foi equiparada ao acidente de trabalho, desta forma a compreensão do nexo causal é um elemento essencial para essa configuração.

Palavras-chave: Covid-19; doença ocupacional; acidente de trabalho; equiparação; nexo causal; medida provisória 927/2020.

La posibilidad de reconocimiento del covid-19 como accidente de trabajo en Brasil: Análisis del entendimiento del Supremo Tribunal Federal

Resumen

El artículo investiga en qué circunstancias la contaminación por el nuevo coronavirus puede ser considerada como un accidente de trabajo en Brasil, generando los efectos jurídicos resultantes de esa ecuación. Se utilizó el método deductivo, como método de abordaje, para la investigación bibliográfica central del presente trabajo combinado con el método de procedimiento de análisis cualitativo para el estudio de los juicios. La investigación se subdividió en: el estudio del concepto de accidente de trabajo típico previsto en el caput del artículo 19 de la Ley nº 8.213/1991 y las hipótesis de accidente de trabajo por equivalencia previstas en los artículos 20 y 21 de la misma Ley, entre ellos, el género de la enfermedad profesional y sus dos especies: enfermedad profesional y enfermedad laboral; la decisión del Supremo Tribunal Federal dictada con motivo de la sentencia de Acciones Directas de inconstitucionalidad n. 6342, 6344, 6345, 6346, 6348, 6349 y 6352, que determinó la suspensión de la vigencia del artículo 29 de la Medida Provisional 927/2020, que limitaba la posibilidad de reconocer el covid-19 como enfermedad profesional, salvo prueba de la nexa causal. Finalmente, se observó el efecto práctico de la referida decisión, utilizando el método dialéctico basado en el estudio cualitativo de dos procesos judiciales de gran repercusión nacional, como resultado de la investigación se mapeó que en solo uno de los casos, el covid-19 fue equiparada como accidente de trabajo, de esta manera la comprensión del nexa causal es un elemento esencial para esta configuración.

Palabras clave: coronavirus; enfermedad profesional; accidente de trabajo; ecuación; nexa causal; medida provisional 927/2020.

The Possibility of Recognizing Covid-19 as a Labor Accident in Brazil: Analysis of the Understanding of the Federal Supreme Court

Abstract

The paper investigates in which circumstances the contamination by the new coronavirus can be considered as an accident at work in Brazil, generating the legal effects resulting from this equation. The deductive method was used, as a method of approach, for the central bibliographic research of the present work combined with the method of qualitative analysis procedure for the study of judgments. The research was subdivided into: the study of the concept of typical work accident provided for in the caput of article 19 of Law n. 8.213/1991 and the hypotheses of labor accident by equivalence provided for in articles 20 and 21 of the same Law, among them, the occupational disease genre and its two species: occupational disease and occupational disease; the decision of the Federal Supreme Court handed down on the occasion of the judgment of Direct Actions of unconstitutionality n. 6342, 6344, 6345, 6346, 6348, 6349 and 6352, which determined the suspension of the effectiveness of article 29 of Provisional Measure 927/2020, which limited the possibility of recognizing covid-19 as an occupational disease, except upon proof of the causal link ; Finally, the practical effect of the aforementioned decision was observed, using the dialectical method based on the qualitative study of two judicial processes of great national repercussion, as a result of the research, it was mapped that in only one of the cases covid-19 was equated with the work accident., in this way the understanding of the causal nexus is an essential element for this configuration.

Keywords: coronavirus; occupational disease; labor accident; equation; causal nexus; provisional measure 927/2020.

Introdução

O presente artigo é fruto das pesquisas realizadas no âmbito da Academia Brasileira de Direito Constitucional no curso de especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário, como resultado das pesquisas desenvolvidas pela especialista Luiza Novaki, que se dedica ao estudo de questões relacionadas ao acidente de trabalho desde a graduação, tendo apresentado monografia intitulada "O combate à discriminação do trabalhador acidentado: análise da Lei 8.213 de 1991", sob orientação da Professora da instituição e doutoranda Miriam Olivia Knopik Ferraz, que possui ampla pesquisa nas áreas do Direito Constitucional do Trabalho, produzindo como resultado da dissertação de mestrado o livro "Controle de Constitucionalidade e Convencionalidade da Reforma trabalhista de 2017". Dessa forma, ambos os interesses de pesquisa no âmbito do Direito do Trabalho, culminaram na observância dos fenômenos atuais que a pandemia do Covid-19 desencadeou nas relações de trabalho sob o viés constitucional e, principalmente, de análise das decisões do Supremo Tribunal Federal no Brasil sobre esse tema, em específico à discussão sobre a contaminação por covid-19 ser classificada enquanto acidente de trabalho.

No início do ano de 2020 o Brasil se deparou com o primeiro caso de contaminação pelo Covid-19 (Ministério da Saúde, 2021), o que levou o Congresso Nacional a decretar o estado de calamidade pública (Brasil, 2020a), trazendo impactos para a sociedade como um todo. Considerando o grande número de casos de Covid-19 no país e a facilidade com a qual o vírus se espalha, torna-se extremamente relevante a discussão sobre a possibilidade de contaminação no ambiente de trabalho, o que de fato se mostrou como uma realidade gerando, inclusive, adaptações no mercado de trabalho para, em alguns setores, a realização do trabalho remoto e/ou do teletrabalho.

Nesse contexto, o presente estudo tem como problema de pesquisa o questionamento: em que circunstâncias a contaminação pelo Covid-19 pode ser considerado como doença ocupacional e equiparado ao acidente de trabalho no âmbito do Brasil? Para tanto, utilizou-se da metodologia dedutiva para alcançar três paradigmas de análise: i) o Covid-19 sempre será considerado uma doença ocupacional; ii) o Covid-19 nunca será considerado uma doença ocupacional; ou iii) o Covid-19 poderá ser considerado uma doença ocupacional em casos específicos. Por meio desses paradigmas foi possível construir na pesquisa o caminho para a resposta ao problema de pesquisa, traçando, inclusive o posicionamento do supremo Tribunal Federal para criação de critérios.

Em um primeiro momento buscou-se compreender o conceito e a classificação de acidente de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na lei 8.213/1992, sobretudo, no que se refere às hipóteses de acidente de trabalho por equiparação, que permite dentre as diversas possibilidade a equiparação a doença ocupacional. Esta, enquanto gênero, se subdivide em doença profissional, decorrente

da própria atividade que se exerce, e a doença do trabalho, adquirida em razão das condições em que se trabalha.

Posteriormente, com o avanço da pandemia, questionou-se o enquadramento da contaminação pelo Covid-19 como doença do trabalho, o que resultou em ação do Poder Executivo por meio do artigo 29 da Medida Provisória nº 927/2020, que limitou a possibilidade de reconhecimento do Covid-19 como doença ocupacional. Em seguida, analisou-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que suspendeu sua eficácia, como uma reação do Poder Judiciário.

Por fim, mapeou-se os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal para os Tribunais Regionais por meio da análise de caso utilizando-se o método de procedimento de análise qualitativa de dois casos selecionados, passíveis de serem generalizados para outras relações de trabalho sobre a temática estudada: ATOrd¹ 0010626-21.2020.5.03.0147 e ATSum² 1000899-41.2020.5.02.0311, como resultado somente em um deles o Covid-19 foi considerado como doença ocupacional, demonstrando-se que a análise do nexo causal é essencial para a definição como doença ocupacional e, conseqüentemente a possibilidade de indenização, responsabilização da empresa (quando verificada negligências) e o recebimento de benefícios previdenciários.

1. Acidente de trabalho por equiparação: Análise conceitual das doenças ocupacionais na Legislação Brasileira

A Lei nº 8.213/1991 que regulamenta os benefícios da Previdência Social define o acidente de trabalho como aquele

que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico, ou ainda, pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda/redução da capacidade para o trabalho, de forma permanente ou temporária. (Brasil, 1991a)

Contudo, esta definição legal se refere somente ao acidente de trabalho típico ou acidente de trabalho propriamente dito, havendo, ainda, inúmeras outras situações equiparadas ao acidente de trabalho conforme expressamente mencionado nos artigos 20 e 21 da referida lei. Dentre às hipóteses classificadas como acidente de trabalho por equiparação estão as doenças ocupacionais que, por sua vez, se subdividem em doença profissional e doença do trabalho (Brasil, 1991b).

A doença profissional também chamada de "ergopatia", "tecnopatia" ou "doença profissional típica" (Monteiro & Bertagni, 2016) é aquela própria de determinada atividade, ou seja, o empregado somente adquire a moléstia por causa da atividade específica que ele desempenha. Assim, o nexo causal entre a doença e o exercício do labor é presumido e inadmitte prova em sentido contrário. (Castro do Nascimento, 1977) É o

¹ Ação Trabalhista em Rito Ordinário.

² Ação Trabalhista em Rito Sumaríssimo.

que ocorre, por exemplo, com o empregado que exerce suas funções em uma mineradora, exposto a pó de sílica e adquire silicose (Oliveira, 2021) (fibrose pulmonar decorrente da inalação da poeira de sílica) (AbcMed, 2013). Nesse caso, a doença adquirida é inerente ao trabalho, visto que a natureza da atividade laboral envolve o risco de contaminação.

A doença do trabalho, por sua vez, também chamada de "mesopatía" ou "doença profissional atípica" (Monteiro & Bertagni, 2016), é aquela adquirida, não em função da atividade desempenhada, mas sim, em razão das condições em que o trabalho é prestado. Ou seja, a atividade por si só não possui natureza insalubre, contudo, a forma como ela é desenvolvida dá origem a moléstia do empregado. Exemplifica-se a doença do trabalho pelo caso do funcionário que contrai LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) devido ao intenso ritmo de trabalho, no qual permanece durante horas realizando movimentos repetitivos em grande quantidade e velocidade, sobrecarregando determinados músculos do corpo (Brasil, 2001).

No caso da mesopatía, a moléstia adquirida tem relação direta com o trabalho, mas não é intrínseca à atividade, motivo pelo qual o nexu causal não é presumido, exigindo-se a comprovação de que a doença teve origem na forma em que o labor foi desenvolvido.

A Lei nº 8.213/1991 menciona, ainda, que não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa; e, por fim, a doença endêmica adquirida por pessoa residente na região em que ela se desenvolve, salvo nos casos em que restar comprovado que foi adquirida em decorrência de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (Brasil, 1991c) Com relação às hipóteses acima listadas, ressalta-se que a própria legislação menciona que, excepcionalmente, sendo constatado que a doença resultou diretamente das condições especiais em que o trabalho é executado, a moléstia também deve ser reconhecida como acidente de trabalho (Brasil, 1991d).

Deste modo, ao constatar que o empregado foi acometido por determinada doença é necessário verificar o pressuposto do nexu causal, isto é, se há ou não uma relação de causa e efeito entre a moléstia por ele adquirida e a execução do contrato de trabalho (Oliveira, 2021).

Lenz A. A. Cabral, Zaida A. S. G. Soler e Anneliese D. Wysocki (2018), destacam que a "análise do nexu ou liame causal no acidente de trabalho envolve na sua determinação uma série de fatores de ordem ideológica, ética, legal e humanística", e concluem:

Ao se constatar a doença ocupacional, o estabelecimento do nexu com o trabalho envolve, além disso, o conhecimento técnico da patologia em questão, a identificação do respectivo risco laboral e a possibilidade da exposição ao risco de produzir tal patologia. Assim, pressupõe-se uma sustentação técnico-científica de ambos, patologia e risco, amalgamados entre si pela legislação brasileira, resultando

na união indissolúvel técnico-legal, representada pelo nexu causal. (Cabral, Soler & Wysocki, 2018, p. 3)

Nesse mesmo sentido, Carlos Alberto Belchior (2018) destaca a existência de estudos que apontam para a existência de diferentes fatores que podem contribuir para a ocorrência de acidente de trabalho, tais como: características individuais, como a etnia e o gênero; características setoriais, referente aos postos de trabalho, como, por exemplo, o tamanho do empreendimento ou o desempenho de funções altamente repetitivas; e características específicas de relações contratuais, que se referem a forma de contratação, como por exemplo, contratos de trabalho temporários ou contratos de terceirização.

Moisés F. G. Júnior, Valdiego S. Melo e Wagner M. A. Aguiar (2020), entendem que a determinação da causa de uma doença relacionada ao trabalho exige análise criteriosa, visto que "diversas variáveis podem influenciar no diagnóstico causal", motivo pelo qual devem ser considerados três importantes fatores: exercício do trabalho, ambiente e condições do trabalho.

Constatada a relação entre a moléstia adquirida e o labor desenvolvido, a primeira medida a ser adotada para que o empregado tenha seus direitos reconhecidos é a comunicação da ocorrência à Previdência Social. (Oliveira, 2021) Assim, "em caso de acidente de trabalho, a empresa deve preencher a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), de forma a suprir a Previdência com as informações necessárias para conceder benefícios, bem como gerar estatísticas" (Pinto, 2017).

Ocorre que a emissão da CAT pode gerar inúmeros efeitos jurídicos para a empresa, sendo comum que os empregadores deixem de fazê-la. (Cordeiro, 2005). Por este motivo a lei possibilita que, na falta de comunicação por parte do empregador, a CAT seja emitida pelo próprio acidentado, por seus dependentes, sua entidade sindical, pelo médico que lhe atendeu ou por qualquer autoridade pública. (Brasil, 1991e) Além disso, para facilitar o enquadramento de doenças ocupacionais, em 2006 foi criado o Nexu Técnico Epidemiológico (NTEP) (Brasil, 2006), modalidade de nexu causal legalmente presumido, que consiste em metodologia voltada a identificação de doenças e acidentes relacionadas a determinada atividade, possibilitando a concessão de benefícios previdenciários independentemente da emissão da CAT (Batista, Santana & Ferrite, 2019).

Assim, a perícia médica do INSS pode reconhecer a natureza acidentária de determinada doença, independentemente da existência de notificação prévia pelo empregador, quando verificar que seu surgimento ou agravamento se relacionada com a atividade desempenhada na empresa.

Uma vez reconhecido o nexu causal e, conseqüentemente, a natureza acidentária da doença, poderão surgir inúmeras conseqüências jurídicas, tais como: a concessão

de benefício acidentário por incapacidade, pensão aos dependentes em caso de morte, garantia provisória de emprego, depósitos de FGTS no período de afastamento do trabalho, majoração da alíquota do seguro acidente do trabalho, e, por fim, possíveis efeitos criminais e cíveis, somados a aplicação de multa pela Inspeção do Trabalho (Oliveira, 2021).

Por este motivo, Maria Alaíde Bruno Teixeira ressalta a importância da possibilidade de reconhecer a doença adquirida no âmbito laboral como acidente de trabalho:

Ao reconhecer as doenças profissionais e do trabalho como acidente de trabalho, considerou a possibilidade de o trabalhador adquirir acidentalmente uma doença no exercício das atividades laborais, ampliando, assim, o conceito de acidente do trabalho. Neste sentido, a referida lei ampliou o rol de proteção ao trabalhador, em especial aquele que perde a capacidade para o trabalho e, por consequência, à renda. Assim, garante não apenas sua subsistência, mas também sua dignidade humana. (Teixeira, 2018)

Conclui-se, por fim, que somente é possível constatar a existência de doenças ocupacionais após a análise do nexo causal entre a moléstia e o labor desenvolvido, seja nos casos de doença profissional (em que o nexo causal é presumido), ou nos casos de doença do trabalho (em que se exige a demonstração do nexo de causalidade). Isso porque, somente após a constatação do nexo de causalidade a doença adquirida pelo trabalhador poderá ser enquadrada no conceito de doença ocupacional, possibilitando sua equiparação ao acidente de trabalho e gerando os efeitos jurídicos mencionados.

Esgotada a exposição conceitual acerca das doenças ocupacionais, cabe analisar na sequência a possibilidade de considerar a contaminação do trabalhador pelo Covid-19 como doença ocupacional, para equiparar o Covid-19 ao acidente de trabalho.

2. A possibilidade de equiparar a contaminação pelo Covid-19 ao acidente de trabalho

No início de 2020 o Brasil se deparou com o primeiro caso de Covid-19, que consiste em uma "infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global" (Ministério da Saúde, 2021), o que levou o Ministério da Saúde a publicar, em 20 de março de 2020, a Portaria nº 454, declarando o estado de transmissão comunitária do Covid-19 em todo o território nacional.

A referida doença, que já havia feito com que diversos outros países adotassem medidas atípicas de prevenção e controle da pandemia, deu origem a uma série de mudanças nacionais para enfrentamento da emergência de saúde pública (Brasil, 2020b). Assim, passou-se a falar em um "novo normal" que trouxe impactos para a sociedade como um todo, afetando drasticamente as relações de trabalho (Dos Santos & Hanna, 2020). Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos

Socioeconômicos ainda no início da pandemia se observada a perda de rendimento em diversos setores: 33,4% no setor de alojamento e alimentação, 29,3% no setor de construção (DIEESE, 2020); e setores como o Bancário migraram significativamente para o *homeoffice* (DIEESE, 2020b).

Considerando que muitos trabalhadores estavam adoecendo (adquirindo incapacidade temporária/permanente (Cavallini, 2020)) e indo a óbito (Marins, 2020), surgiram questionamentos (Fonseca, 2020) sobre a possibilidade de reconhecer a contaminação pelo Covid-19 como doença ocupacional, a fim de equipará-la ao acidente de trabalho (OIT, 2020). Na tentativa de sanar parte das dúvidas existentes, foi publicada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que limitou a possibilidade de reconhecimento do Covid-19 como doença ocupacional, visto mencionar expressamente que os casos de contaminação pelo Covid-19 não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação donexo causal (Brasil, 2020c).

Contudo, o texto da Medida Provisória foi repudiado por diversos grupos sociais, tais como Federações (FENATRAD, 2020), Confederações (CONTRATUH, 2020) e Associações (ANAMATRA, 2020), e deu origem às seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade: ADI 6342 proposta pelo Partido Democrático Trabalhista; ADI 6344 proposta pelo partido Rede Sustentabilidade; ADI 6346 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos; ADI 6348 proposta pelo Partido Socialista Brasileiro; ADI 6349 proposta conjuntamente pelo partido Comunista do Brasil, partido Socialismo e Liberdade e partido dos Trabalhadores; ADI 6352 proposta pelo partido Solidariedade, e, por fim, ADI 6345 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria.

Ao propor as ADIs acima mencionadas, as entidades alegaram, dentre outros argumentos, que ao exigir a comprovação do nexocausal entre a contaminação pelo vírus e o labor desenvolvido, a Medida Provisória estaria violando o direito constitucional a saúde prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Carta Magna.

Alegaram ainda, que o texto legal desconsiderou dois aspectos importantes relacionados a doença. O primeiro deles, refere-se a dificuldade probatória que seria encontrada pelos trabalhadores, visto que, devido ao grande número de casos, os exames gratuitos de Covid-19 estavam restritos a casos gravíssimos em que era necessária a internação hospitalar. O segundo, está ligado ao fato de que diversas categorias de trabalhadores, além dos profissionais da saúde, permanecem expostas ao vírus de forma contínua, de modo que as características do trabalho não deveriam ser dissociadas do contágio (Supremo Tribunal Federal, ADI N. 6346/DF, 2020a).

Ao analisar os argumentos expostos, o relator das ADIs no Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, votou pela negativa de concessão do pedido de suspensão do artigo 29 da Medida Provisória, entendendo que sua redação estaria em consonância com o texto constitucional (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6346DF, 2020a).

Em seu voto, o Ministro relator mencionou, ainda, que a Medida Provisória foi integralmente editada em observância aos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, visando manter os postos de trabalho em situação de crise, pois se não houvesse a flexibilização das normas trabalhistas, a tendência seria o rompimento de vínculos de emprego.

Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu do voto do relator, entendendo que o texto do artigo em análise, ao transferir ao empregado o ônus de comprovar que contraiu a doença durante o exercício laboral, era contrário ao entendimento da Suprema Corte em relação à responsabilidade objetiva do empregador, como se extrai, por exemplo, da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 828.040, a seguir transcrito:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (Supremo Tribunal Federal, RE 828.040, 2020)

Assim, considerou que "o texto do artigo 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional", estaria divergindo de "preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (artigo 7º, XXVII, da CF)" (Supremo Tribunal Federal, ADI n. 6346DF, 2020a).

Por este motivo, o Ministro Alexandre de Moraes votou pela suspensão imediata da eficácia do artigo e teve seu voto acompanhado pela maioria na Corte.³ Assim, na sessão de julgamento tele presencial de 29 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória nº 927, por entender que o texto realmente não era compatível com o artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal.

A partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal acima exposto, restou afastada a presunção legal de que a contaminação pelo Covid-19 não tem natureza ocupacional, de modo que a possibilidade de equipará-la ou não ao acidente de trabalho dependerá da análise do caso concreto, observando o disposto na Lei nº 8.213/91 (Oliveira, 2021), considerando, dentre outros fatores, a existência do nexo de causalidade.

Importante ressaltar, ainda, que a contaminação pelo Covid-19 pode ser classificada tanto como doença profissional (quando a contaminação for ínsita ao exercício de

³ Os Ministros Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux acompanharam o voto do redator Ministro Alexandre de Moraes. Foram vencidos os votos proferidos pelo relator Ministro Marco Aurélio e pelos Ministros Dias Tofoli e Gilmar Mendes. O ministro Celso de Mello esteve ausente justificadamente.

determina atividade), quanto como doença do trabalho (quando a contaminação se der em razão das condições em que o trabalho foi prestado) (Oliveira, 2021).

Por este motivo, a investigação da relação entre o Covid-19 e o trabalho "deve ser baseada na abordagem da história da doença, buscando identificar os sintomas, sinais, exames complementares e diagnóstico clínico, e da história ocupacional do trabalhador" (Lessa, 2020), com base nisso será possível identificar se houve exposição ao vírus SARS Cov-2 no trabalho e "quais fatores e situações de risco no ambiente de trabalho estão favorecendo a sua exposição e contaminação" (Oliveira, 2021).

Sebastião Geraldo de Oliveira menciona que a partir do diagnóstico de contaminação pelo Covid-19 deve-se estudar a rotina do contaminado, buscando saber todas as atividades desenvolvidas e locais por ele frequentados nos últimos quatorze dias, visto que a OMS (Organização Mundial da Saúde) entende que o período entre o contato com o vírus e o início dos sintomas é de, em média, cinco a seis dias, podendo chegar até quatorze dias (Oliveira, 2021).

Assim, uma vez constatada a real relação entre o trabalho prestado e a contaminação pelo vírus (nexo de causalidade), é perfeitamente possível seu enquadramento no conceito de doença ocupacional.

Por este motivo, é essencial que os empregadores adotem medidas de saúde e segurança do trabalho para que não sejam responsabilizados civilmente ou punidos com a aplicação de multa pela fiscalização do trabalho, sobretudo porque "os ambientes de trabalho podem ter um papel relevante na disseminação do vírus" (Silva, 2020).

O empregador deve buscar formas de aumentar o distanciamento entre funcionários, promover a desinfecção dos locais de trabalho, afastar imediatamente os trabalhadores com suspeita ou confirmação de contaminação pelo Covid-19 e fornecer EPIs e EPCs aos funcionários, tais como máscaras em número suficiente para todo o período da prestação de serviços, pias com água em abundância, sabonete líquido, toalha de papel descartável, álcool 70%, proteção salivar e talheres/guardanapos individuais nos refeitórios e outros mecanismos de proteção, conforme as próprias recomendações do Ministério da Economia (Ministério da Economia, 2020).

Além disso, "os trabalhadores devem ser instruídos de uma forma eficaz sobre como usar EPIs e EPCs e sua importância, apontando seu uso obrigatório e insubstituível para proporcionar maior segurança" (Souza et al., 2020) o que pode ser feito por meio de "veículos que façam a propagação dessas informações como cursos de instruções e treinamento, como também, uma fiscalização rigorosa no ambiente de trabalho que supervisione o uso destes equipamentos" (Souza et al., 2020).

Como crítica às medidas provisórias postas no período em análise, tem-se o posicionamento de Sérgio Torres Teixeira, Jasiel Ivo e Amanda Montenegro Alencar,

que trazem pontos de reflexão sobre a compatibilidade delas com os diferentes tipos e realidades empresariais existentes:

a) la dificultad económica y financiera de las empresas puede variar, pues algunas actividades empresariales pueden recuperarse en diferentes momentos, ya sea antes o después del episodio de riesgo social, de modo que, incluso después de su conclusión, algunas situaciones demostradas pueden justificar la continuidad de algunas de las medidas adoptadas; b) tampoco puede pasarse por alto que, a pesar del aislamiento social, varias empresas se verán menos afectadas por la necesidad social de continuidad de sus actividades, por ejemplo de supermercados, farmacias, gasolineras, servicios de transporte de pasajeros y productos esenciales y de otro tipo.⁴ (Teixeira, Ivo & Alencar, 2021, p. 103)

Diante disso, a normativa pode não se compatibilizar com a prática das vivências das empresas e dos trabalhadores, considerando-se ainda, que muitas medidas são impostas de forma unilateral, pelo empregador, sem diálogo com os trabalhadores e seus representantes. (Teixeira, Ivo, Alencar, 2021)

Por fim, com base em todo o exposto ressalta-se novamente a possibilidade de equiparar a contaminação pelo Covid-19 ao acidente de trabalho, pela análise da legislação e seus desdobramentos teóricos apresentados pela doutrina, e conformidade com os autores apresentados, visto que, havendo nexos de causalidade entre a contaminação pelo vírus e a atividade profissional, ou ainda, entre a contaminação e a forma como o trabalho foi desenvolvido, o Covid-19 será considerada uma doença ocupacional.

Nesse caso, todos os efeitos previdenciários deverão ser assegurados ao trabalhador que poderá, ainda, cogitar a propositura de ação indenizatória em face da empresa empregadora caso o local de trabalho não tenha observado as normas de saúde e higiene ocupacional. Uma vez verificada a possibilidade teórica de equiparar o Covid-19 ao acidente de trabalho, passar-se-á a análise jurisprudencial buscando compreender em que medida nossos tribunais estão aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos em que se busca atribuir o título de doença ocupacional à contaminação pelo vírus.

3. Análise da decisão do STF aplicada em casos de suspeita de contaminação pelo Covid-19 durante o exercício laboral

Segundo levantamento de assuntos mais recorrentes nas Varas do Trabalho feito pelo Tribunal Superior do Trabalho, desde o início da pandemia foram registradas mais

⁴ Em português, tradução livre das autoras: "a) a dificuldade econômica e financeira das empresas pode variar, pois algumas atividades empresariais podem se recuperar em momentos diferentes, quer antes ou depois do episódio de risco social, pelo que, mesmo após a sua conclusão, algumas situações demonstradas podem justificar a continuidade de algumas das medidas adotadas; b) também não se pode observar que, apesar do isolamento social, várias empresas serão menos afetadas pela necessidade social de continuarem as suas atividades, por exemplo supermercados, farmácias, postos de gasolina, serviços de transporte de passageiros e produtos essenciais e outro tipo."

de 31 mil ações trabalhistas relacionadas a contaminação pelo Covid-19. (TST, 2021) Assim, buscando restringir o presente estudo, por meio do qual se busca verificar quais os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal em casos de suspeita de contaminação pelo Covid-19, foi feita uma análise qualitativa com base no estudo de caso: dois casos de grande repercussão nacional noticiados na mídia (Gercina, 2021; Aguiar, Olivon, 2021), sendo que em um deles o Covid-19 foi considerada como doença ocupacional e em outro não. Dessa forma, é possível observar os reflexos da decisão do STF no âmbito dos Tribunais Regionais selecionados, sendo possível utilizá-los como casos-chave passíveis de serem generalizados para outras relações de trabalho e outros tribunais.

A primeira ação judicial objeto de análise (Brasil, 2020d) tramitou na Vara do Trabalho de Três Corações de Minas Gerais e foi proposta pela viúva e pela filha de falecido trabalhador da empresa Tombini e Cia Ltda, contratado no ano de 2015 para exercer a função de motorista de carreta. As autoras da ação narraram que o trabalhador, residente em Lambari/MG, era responsável pelo transporte de produtos na rota Jundiá-Recife e estava em viagem a serviço da empresa no momento da contaminação. Em 05 de maio de 2020, o trabalhador realizou um carregamento em Jundiá e seguiu viagem pela rota até Recife/PE, onde permaneceu até o dia 14 do mesmo mês, quando iniciou a viagem de retorno à Jundiá.

Em 15 de maio de 2020, portanto, no curso da viagem de volta à sede da empresa, o trabalhador sentiu os primeiros sintomas da doença (febre, dor no corpo e mal-estar), foi levado ao hospital local e internado na UTI no dia seguinte, contudo, não resistiu e veio a óbito em 01 de junho de 2020.

Para comprovar o nexo de causalidade entre a contaminação pelo Covid-19 e a prestação de serviços, as autoras da ação apresentaram estudos médicos atestando que o tempo entre a pessoa ser infectada e começar a apresentar os primeiros sintomas é de, em média, cinco dias.

Assim, como o falecido trabalhador estava em viagem pela empresa desde o início do mês de maio (a viagem comprovadamente se iniciou em 05/05/2020), estaria demonstrado que a contaminação ocorreu durante o exercício laboral. Por este motivo, a viúva e a filha do trabalhador pleitearam a equiparação da contaminação pelo Covid-19 ao acidente de trabalho e o reconhecimento da responsabilidade objetiva da empresa empregadora, com sua consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais e por danos materiais na modalidade de pensão mensal vitalícia.

Ao contestar a demanda, a empregadora impugnou o nexo de causalidade e afirmou não ter qualquer responsabilidade pelo ocorrido, visto que exigiu o uso de equipamentos de proteção e seguiu todas as medidas de saúde recomendadas

pelas autoridades competentes. Assim, segundo o entendimento da empresa, se o empregado contraiu a doença, isso ocorreu durante atividades extra laborais.

Para comprovar suas alegações, a empresa juntou aos autos diversas fotos comprovando que orientou os funcionários sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e medição de temperatura, além de fornecer álcool gel 70%. Além disso, demonstrou a existência de diversos cartazes espalhados em sua sede indicando a necessidade de lavar bem as mãos, evitar aglomerações, higienizar os postos de trabalho e adotar outras medidas preventivas.

E na tentativa de provar que adotou o procedimento correto quando soube da contaminação de seu funcionário, a empregadora apresentou a cópia de uma postagem no Facebook da viúva do empregado, na qual ela informa que a empresa estava dando todo o apoio e suporte ao funcionário durante seu internamento, sendo que o gestor ligava todos os dias para lhe manter informada.

Ainda nesse sentido, a empresa apresentou diversas mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp corroborando a informação da postagem acima descrita, por meio das quais a viúva foi informada sobre o internamento de seu marido e sobre os procedimentos médicos que estavam sendo adotados no hospital.

Ao julgar a ação trabalhista descrita, o juízo de primeiro grau entendeu que estava presente o nexo de causalidade entre o labor desenvolvido e a doença adquirida, possibilitando seu enquadramento no conceito de acidente de trabalho. Isso porque, considerando o período de incubação do vírus, as provas acostadas aos autos indicaram que certamente a contaminação ocorreu enquanto o motorista estava à disposição da empresa. Além disso, o fato de nenhum outro integrante do grupo familiar do falecido ter sido contaminado confirmou que a doença dificilmente poderia ter sido contraída em local alheio ao âmbito laboral.

Com relação a responsabilidade civil da empregadora pelo ocorrido, o juízo fundamentou sua decisão com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 6342, e entendeu ser extremamente pertinente a adoção da teoria da responsabilização objetiva.

No aspecto, importante chamar a atenção para recente decisão do STF, por meio da qual, o plenário referendou medida cautelar proferida em ADI nº 6342, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP nº 927/2020, que dizia que os "casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não seriam considerados ocupacionais", salvo "comprovação do nexo causal", circunstância que permite o entendimento de que é impossível ao trabalhador e, portanto, inexigível a prova do nexo causal entre a contaminação e o trabalho, havendo margem para aplicação da tese firmada sob o Tema nº 932, com repercussão geral reconhecida [...]. (Brasil, 2020e)

Nesse sentido, a Vara do Trabalho de Três Corações/MG entendeu que a empresa assumiu os riscos do ocorrido quando deixou o trabalhador continuar exercendo

sua atividade, viajando por longas distâncias. Além disso, entendeu que embora a empresa tenha apresentado o comprovante de entrega de máscara e álcool em gel, não comprovou a quantidade de material entregue e a adoção de outras medidas de cautela. Dessa forma, é possível observar a problemática sobre a comprovação por parte da empresa não somente da entrega, mas também de quantidades específicas e suficientes, inclusive, podendo repercutir para outros casos. A determinação em juízo desta insuficiente precisa estar amparada em diretrizes legais e recomendativas dos órgãos oficiais, bem como na avaliação pericial de outras medidas de prevenção, como a quantidade de trabalhadores e material disponibilizado, tamanho do local e distanciamento, por exemplo.

A empresa foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de duzentos mil reais, sendo cinquenta por cento deste valor destinado a cada uma das autoras, além do pagamento de pensionamento mensal a filha, até que ela complete 24 anos de idade, e a viúva, até a data em que o falecido marido completaria 76,7 anos de idade (conforme expectativa de vida do IBGE).

A empresa interpôs Recurso Ordinário o qual ainda está pendente de julgamento pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Brasil, 2020f), em análise realizada até o primeiro semestre de 2021.

O segundo caso em análise (Brasil, 2020g) refere-se à ação proposta na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, São Paulo. A autora, funcionária do hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, alegou que por volta do dia 22 de maio de 2020 sentiu os primeiros sintomas da doença e foi diagnosticada com Covid-19, a qual deveria ser enquadrada como doença ocupacional, visto que em sua função de auxiliar administrativo a funcionária tinha contato direto com a equipe da linha de frente do atendimento às pessoas contaminadas pelo vírus.

Na tentativa de comprovar o nexo de causalidade entre a contaminação e a prestação de serviços, a autora da ação alegou que era responsável por arquivar prontuários que circulavam por todo o hospital e, além disso, teve contato com vários funcionários contaminados.

Assim, uma vez que a trabalhadora foi dispensada sem justa causa poucos meses após a contaminação pelo Covid-19 (rescisão contratual realizada em 08 de agosto de 2020), ingressou com a demanda em análise requerendo o reconhecimento do contágio como acidente de trabalho e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela dispensa no período em que gozava de estabilidade (Brasil, 1991f).

Ao contestar a ação trabalhista proposta, a empregadora invocou o disposto no artigo 20, §1º, alínea "d", da Lei nº 8213/91, que menciona que não são consideradas como doença do trabalho as doenças endêmicas adquiridas pelos segurados.

(Brasil, 1991g) Além disso, ressaltou que a própria funcionária admitiu que a empresa lhe orientou sobre a necessidade de utilizar os EPIs entregues, de modo que não se poderia presumir o nexo de causalidade entre a doença e o labor.

Ao julgar a demanda, o juízo de primeiro grau da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP entendeu que, apesar da trabalhadora prestar serviço em hospital, atuava na área administrativa e não logrou êxito em comprovar o nexo causal entre a contaminação e a atividade prestada.

Em razão disso, apesar da reclamante laborar em um hospital, atuava no setor Administrativo, na função de auxiliar administrativa, motivo pelo qual fora afastada do trabalho por motivo de doença (B31) pelo órgão previdenciário, o que afasta a responsabilidade do nexo. Ainda que assim não fosse, reconhecendo o maior risco de contaminação dos trabalhadores da administração de um hospital, para fins de responsabilidade objetiva (o que ainda, assim, necessitaria da demonstração do nexo causal) a reclamante não apresentou nenhum tipo de incapacidade após o seu retorno ao labor. Portanto, ausente a comprovação do nexo causal e a ausência de dano, não há como responsabilizar civilmente a reclamada por contaminação desta doença pandêmica, logo, julgo improcedente o pleito e, por decorrência lógica os demais deste decorrente. (Brasil, 2020h)

Insatisfeita com o teor da sentença, a trabalhadora interpôs Recurso Ordinário reforçando seus argumentos iniciais. Contudo, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão de primeira instância por entender que o simples fato de a autora trabalhar em um hospital não permite o reconhecimento automático do nexo de causalidade entre o Covid-19 e o serviço prestado (Brasil, 2020i).

Neste caso, entendeu-se pela ausência do nexo de causalidade entre a moléstia e o labor desenvolvido, visto que a atividade da autora era desempenhada em área não destinada a pacientes contaminados, de modo que a contaminação pode ter ocorrido em sua casa, no transporte coletivo ou em qualquer outro lugar. Considerou-se, ainda, que não houve qualquer comprovação de que a empresa tenha descumprido as normas relativas a higiene e segurança do trabalho.

Além disso, a Desembargadora Relatora do acórdão do TRT2, Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, mencionou que o entendimento do STF manifestado no julgamento da ADI 6377, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020 não implica na conclusão de que a infecção pelo Covid-19 sempre deverá ser reconhecida como doença ocupacional.

Acresça-se, por relevante, apesar do STF no julgamento da ADI 6377, que em decisão datada de 29/04/2020, ter suspenso a eficácia do art. 29 da MP 927/2020 (atualmente com vigência encerrada que, expressamente, afastava o reconhecimento da COVID-19 como doença profissional ("Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal"), não implica na conclusão que a infecção pelo Sars-Cov-2 seja, necessariamente, reconhecida como doença ocupacional. (Brasil, 2020j)

Nota-se, portanto, que embora os dois processos acima descritos tenham gerado resultados diferentes, pois um entendeu pelo enquadramento do Covid-19 no conceito de doença ocupacional, e o outro não, ambos tiveram como base a decisão proferida pela Suprema Corte ao suspender a eficácia do artigo 29 da MP 927/2020.

Assim, o efeito prático da decisão do Supremo Tribunal Federal consiste na possibilidade de os juízes do trabalho analisarem as demandas em que se busca o reconhecimento da contaminação pelo Covid-19 como doença ocupacional com base em elementos concretos, sem que o ônus da prova do nexo de causalidade seja atribuído exclusivamente ao empregado, ou seja, que ele precisa comprovar precisamente todos os elementos para configuração do nexo de causalidade.

Nesse sentido, permite-se o enquadramento do Covid-19 ao conceito de acidente de trabalho, desde que verificado o nexo causal entre a moléstia e o labor desenvolvido, o que dependerá de diversos elementos, tais como o grau de exposição do trabalhador ao vírus, a adoção de medidas preventivas por parte da empresa, e diversos outros que se fizerem necessários.

Para uma visão crítica propositiva faz-se referência as propostas apresentadas por Sérgio Torres Teixeira, Jasiel Ivo e Amanda Montenegro Alencar no que tange as responsabilidades impostas aos atores que compõe as relações de trabalho, em resumo: a) busca pelo equilíbrio entre o risco e os limites da atividade empresarial para fins de preservação do emprego e renda; b) a exploração da mão de obra por formas alternativas, sem a exposição a aglomerações; c) ampliação de medidas de saúde; d) ampliação da informação e comunicação; e) priorização dos grupos de risco. (Teixeira, Ivo & Alencar, 2021).

Por fim, como tratado anteriormente, sendo reconhecido o nexo causal e a natureza acidentária da contaminação, diversos efeitos jurídicos poderão ser gerados: a concessão de benefícios previdenciários, a propositura de ação indenizatória em face da empresa e outros já mencionados. Dessa forma, evidencia-se a necessidade da configuração precisa do nexo causal, elemento que foi destacado pela compreensão do STF, recebendo um caráter de protagonismo nos casos de contaminação por Covid-19. Nesse sentido, mesmo em um cenário de pandemia, onde a contaminação por Covid-19 poderia se dar em outros locais, caberá aos julgadores uma análise precisa da sua configuração para o estabelecimento do liame com o local de trabalho.

Conclusões

Com a presente pesquisa foi possível mapear como o ordenamento jurídico brasileiro equipara a doença ocupacional, seja no caso de doença profissional ou no caso de doença do trabalho, ao de acidente de trabalho. Contudo, para que determinada moléstia se encaixe neste conceito, é imprescindível a existência do nexo de

causalidade com o labor desenvolvido, critérios estabelecidos pela lei e que foram observados na análise do Covid-19 no presente estudo.

Sendo reconhecido o nexo causal e, conseqüentemente, a natureza acidentária da doença surgem diversos efeitos jurídicos, tais como a possibilidade de concessão de benefícios previdenciários, garantia provisória de emprego, depósitos de FGTS no período de afastamento do trabalho e eventuais cobranças de multas e indenizações.

Recentemente, em decorrência do grande número de casos de contaminação pelo Covid-19 no território nacional, surgiram questionamentos acerca da possibilidade de reconhecer o Covid-19 como doença ocupacional de forma imediata, o que levou a publicação da MP 927/2020, que em seu artigo 29 determinou que nenhum caso de contaminação por Covid-19 poderia ser equiparado à doença ocupacional. Nesse sentido, a MP foi de encontro ao amplo reconhecimento já existente na legislação de análise de nexo causal para a constatação de uma doença ocupacional.

Contudo, por ocasião do julgamento das ADIs 6342, 6344, 6345, 6346, 6348 e 6349, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do referido artigo por entender que ele estaria em divergência com preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho. Assim, foi afastada a presunção legal de que a contaminação pelo Covid-19 não tem natureza ocupacional, possibilitando que a equiparação ao acidente de trabalho dependa da análise do caso concreto que considera, sobretudo, a existência do nexo de causalidade.

Por fim, com base na análise qualitativa dos casos analisados foi possível concluir que a decisão proferida pela Suprema Corte possibilitou que juízes do trabalho analisem os casos em que se busca o reconhecimento da contaminação pelo Covid-19 como doença ocupacional com base em elementos práticos: o grau de exposição do trabalhador ao vírus, a adoção de medidas preventivas por parte da empresa e quaisquer outros que se fizerem necessários.

Referências

- AbcMed. (2013, 20 de Maio). *Silicose: o que é? Quais as causas e os sintomas? Como evitar?* <https://www.abc.med.br/p/sinais.-sintomas-e-doencas/354439/silicose+o+que+e+quais+as+causas+e+os+sintomas+como+evitar.htm>
- Aguiar, A. & Olivon, B. (2021, 7 de Março). *Justiça nega reconhecimento da covid como acidente de trabalho*. Valor Econômico. <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/03/07/justica-nega-reconhecimento-da-covid-como-acidente-de-trabalho.ghtml>
- Anamatra. (2020, 23 de março). *Anamatra se manifesta sobre o teor da MP 927/2020*. <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/29459-anamatra-se-manifesta-sobre-o-teor-da-mp-927-2020>
- Batista, A. G., Santana, V. S. & Ferrite, S. (2019). Registro de dados sobre acidentes de trabalho fatais em sistemas de informação no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24(3), 693-704. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018243.35132016>

- Belchior, C. A. (2018). A Terceirização Precariza as Relações de Trabalho? O Impacto Sobre Acidentados e Doenças. *Revista Brasileira de Economia*, 72(1), 41-60. <https://www.scielo.br/j/rbe/a/6kyQnMZDP4QsbfWz7C9s9BQ/?lang=pt>
- Brasil. (1991, 24 de Julho). *Lei nº 8.213. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 25.7.1991. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
- Brasil. (2006, 26 de Dezembro). *Lei nº 11.430. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003*. Diário Oficial da União de 27.12.2006. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11430.htm
- Brasil. (2020, 20 de Março). *Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*. Diário Oficial da União de 20.3.2020 Edição extra C. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm
- Brasil. (2020, 22 de Março). *Medida Provisória nº 927. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*. Diário Oficial da União de 23.3.2020 Edição extra L. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm
- Cabral, L. A. A., Soler, Z. A. S. G. & Wysocki, A. D. (2018). Pluralidade do nexo causal em acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal no Brasil. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 43, 1-8. <https://doi.org/10.1590/2317-6369000021516>
- Castro Do Nascimento, T. M. (1977). *Comentários à nova lei de acidentes do trabalho*. Síntese.
- Cavallini, M. (2021, 14 de Abril). *Covid-19 gerou 37 mil concessões de auxílio-doença em 2020*. Portal G1. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/14/covid-19-gerou-37-mil-concessoes-de-auxilio-doenca-em-2020.ghtml>
- Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (Contratuh). (2020, 23 de Março). *Nota da Contratuh sobre a MP 927*. <http://www.contratuh.org.br/nota-da-contratuh-sobre-a-mp-927/>
- Cordeiro, R., Sakate, M., Grotti Clemente, A. P., Sérgio Diniz, C. & Donalisio, M. R. (2005). Subnotificação de acidentes do trabalho não fatais em Botucatu, SP, 2002. *Revista de Saúde Pública*, 39(2), 254-260. <https://doi.org/10.1590/S0034-89102005000200017>
- Dos Santos, F. A. & Hanna, S. A. (2020). Segurança, saúde e higiene do trabalho em tempos de pandemia mundial: normas regulamentadoras modificadas e revogadas; covid incluída temporariamente rol de doenças ocupacionais. *Brazilian Journal of Development*, 6(11), 89167-89180. <https://doi.org/10.34117/bjdv6n11-366>
- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). (2020, 20 de Julho). *Primeiros impactos da pandemia no mercado de trabalho. Boletim Emprego em Pauta*, (15) <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2020/boletimEmpregoEmpauta15.html>

- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). (2020b, 09 de Dezembro). Pesquisa Nacional sobre Home Office dos(as) Bancários(as). *Estudos e pesquisas*, (98). <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2020/estPesq98homeOfficeBancos.html>
- Fenatrad. (2020, 24 de Março). *Fenatrad repudia MP 927/2020 que retira direitos dos trabalhadores brasileiros*. Fenatrad. <https://fenatrad.org.br/2020/03/24/fenatrad-repudia-mp-927-2020-que-retira-direitos-dos-trabalhadores-brasileiros/>
- Fonseca, N. P. (2020, 28 de Fevereiro). *Como empresas devem proceder com um possível surto de coronavírus*. A Gazeta. <https://www.agazeta.com.br/artigos/como-empresas-devem-proceder-com-um-possivel-surto-de-coronavirus-0220>
- Gercina, C. (2021, 20 de Abril). *Justiça reconhece morte por Covid como acidente de trabalho e garante indenização de R\$ 200 mil à família*. Folha de São Paulo. <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2021/04/justica-reconhece-morte-por-covid-como-acidente-de-trabalho-e-garante-indenizacao-de-r-200-mil-a-familia.shtml>
- Lessa, F., Succi, I., Braga, I., Garbin, H., Pacheco, M., Augusta, M., Marinha, M., Olivar, M., Gertner, S., Pires, V., Oliveira, G. & Cordeiro, M. E. (2020). *Emissão de comunicação de acidente de trabalho (CAT) para trabalhadores que contraíram o novo coronavírus (COVID-19) em decorrências de suas atividades laboratoriais: Diante da pandemia da doença pelo SARS-CoV-2 (COVID-19)*. Fundação Oswaldo Cruz. <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/43175>
- Marins, C. (2020, 31 de Dezembro). *Com pandemia de covid-19, 2020 tem 24% mais mortes do que o projetado*. UOL. <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/31/mortes-em-excesso-2020-covid-19.htm>
- Ministério Da Economia. (2020, 17 de Novembro). *Covid-19 Orientações Empregador e Trabalhador*. <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/covid-19-1>
- Ministério Da Saúde. (2001). *Lesões por Esforços Repetitivos (LER). Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)*. Ministério da Saúde, Brasil. <https://bit.ly/3LrWOYP>
- Ministério Da Saúde. (2021, 8 de Abril). *O que é a COVID-19?* <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>
- Monteiro, A. L., & Bertagni, R. F. S. (2016). *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. Saraiva.
- OIT. (2020, 23 de Março). *As normas da OIT e a COVID-19 (coronavírus): Perguntas frequentes. Disposições fundamentais sobre as Normas Internacionais do Trabalho pertinentes ao contexto do surto da COVID-19. Versão 1.2*. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_745248.pdf
- Oliveira, S.G. (2021). *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. (12. ed.). Slvador: Juspodivm.
- Pinto, J. M. (2017). Tendência na incidência de acidentes e doenças de trabalho no Brasil: aplicação do filtro Hodrick-Prescott. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 42, 1-12. <https://doi.org/10.1590/2317-6369000003016>
- Silva, L. S., Machado, E. L., Nunes de Oliveira, H. & Peixoto Ribeiro, A. (2020). Condições de trabalho e falta de informações sobre o impacto da COVID-19 entre trabalhadores da saúde. *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, 45. <https://doi.org/10.1590/2317-6369000014520>

- Souza, A. C. V., Gonçalves Chagas de Laia, M., Viana de Lima, F., Silva Gama, H., Silva Vicente, A. & de Oliveira Pôncio, T. (2020). Acidentes de Trabalho com material biológico no período de pandemia da covid-19. *Anais do Seminário Científico do UNIFACIG*, (6). <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2248>
- Supremo Tribunal Federal, Brasil. (2014, 2 de Agosto). Recurso Extraordinário 828.040 (Ministro Alexandre de Moraes, Rel.). <https://bit.ly/3BqaLdk>
- Supremo Tribunal Federal, Brasil. (2020a, 29 Abril). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6346 (Marco Aurélio, Rel.). <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754356103&prclID=5881206#>
- Teixeira, M. A. B. (2018). *Saúde do Trabalhador na Reforma Trabalhista. Proteção e produtividade. Teoria e prática*. Juruá.
- Teixeira, S. T., Ivo, J. & Alencar, A. M. (2021). Dignidad humana y derechos sociales en la pandemia: obligaciones prestacionales del Estado y prohibición de la protección insuficiente. *Opinión Jurídica*, 20(43), 95-112. <https://doi.org/10.22395/ojum.v20n43a3>
- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Brasil. (2020, 3 de Setembro). ATSum 1000899-41.2020.5.02.0311. <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000899-41.2020.5.02.0311/1#74ae2bf>
- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (10ª Turma), Brasil. (2021, 22 de Junho). Recurso Ordinário 1000899-41.2020.5.02.0311 (Karine de Oliveira Rosa, Rec.). <https://bit.ly/3sKKZGx>
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Brasil. (2020, 6 de Abril). ATOrd 0010626-21.2020.5.03.0147. <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010626-21.2020.5.03.0147/1>
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (4ª Turma), Brasil. (2020, 3 de Agosto). ROT 0010626-21.2020.5.03.0147 (Tombini & Cia Ltda., Recs.). <https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010626-21.2020.5.03.0147/2>
- Tribunal Superior do Trabalho do Brasil (TST). (2021). Portal do COVID-19. https://webfocus.tst.jus.br/ibi_apps/portal/covid19